AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.752 - SP (2019/0317658-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	SIND DOS ESPECIALISTAS DE EDUC DO ENS PUB DO MUN DE SP
ADVOGADOS	:	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA - SP033562 RAFAEL NEY FONSECA - SP242671 PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA - SP121977 GABRIEL MARQUES MOSTAÇO - SP385384
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA - SP334759 LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INGRESSOS POSTERIORMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por SINESP em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 601/602):

> APELAÇÃO DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SINESP - Pretensão da declaração de que os substituídos na ação pelo Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo fazem jus ao reajuste das tabelas de vencimentos de seus cargos, constantes do Anexo II da Lei municipal nº 11.434/93, nos termos da Lei municipal nº 10.688/88, alterada pela Lei municipal nº 10.722/89, relativamente ao mês de fevereiro de 1995, no percentual de 81,26, com a consequente condenação dos réus, Município de São Paulo e IPREM.
> Preliminar do autor (correção de erro material), afastada.
> Prescrição do fundo de direito, afastada – Relação jurídica de trato sucessivo - Entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - Prescrição meramente parcelar, ou seja, apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecessor da propositura da ação - Inteligência da Súmula nº 85 do E. STJ.
> Direito ao recálculo do reajuste de vencimentos a partir do mês de fevereiro de 1995, sem observância do critério introduzido pela Lei Municipal nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 - O art. 7º da referida lei foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na parte em que fazia retroagir a 1º de fevereiro de 1995 a revogação da sistemática legal anterior de reajustamento (Leis nºs. 10.668/88 e 10.722/89) - Incidência da Lei nº 11.722/95 somente a partir de 01/03/95.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A0B19DA-95E5-4232-AEC8-550ABE0FD6A6

> Percentual de reajuste de fevereiro de 1995, que, no entanto, deve ser de 25,32% (vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos) - O reajustamento do referido mês de fevereiro de 1995 deve ser feito sob o correto percentual e com observância das complementações e compensações que foram determinadas pela posterior Lei nº 12.397/97.
> Destaca-se, pois, que a pretensão deduzida pelo autor (SINESP), não se estende à eventuais servidores da educação (integrantes das respectivas categorias), ora representadas, que, em fevereiro de 1995, não faziam parte dos quadros da Prefeitura de São Paulo, assim, por consequência lógica, não fazem jus a tal reajuste.
> Correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito no Recurso Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017.
> Sentença monocrática entendeu que ocorreu "in casu" a prescrição quinquenal – Aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (vigente), estando o feito apto para julgamento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que aplicou a prescrição quinquenal, reformada - Recurso do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - SINESP, parcialmente provido - Sucumbência recíproca.

A recorrida opôs embargos de declaração, os quais foram providos para declarar a legitimidade do sindicato, a ausência de violação do princípio da unicidade sindical, a ausência de litispendência. O acórdão proferido nesses embargos de declaração foi ementado nestes termos (e-STJ fl. 774):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Opostos pelo Município de São Paulo e IPREM - Acolhimento parcial para sanar omissão - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão declarada - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, todavia, mantido o parcial provimento do recurso de apelação do SINESP.

Os embargos de declaração apresentados pelo ora recorrente foram rejeitados por acórdão nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 838):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente - O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) - Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve o embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 24/27) - Precedentes desta Egrégia 1P Câmara de Direito Público, do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A0B19DA-95E5-4232-AEC8-550ABE0FD6A6

> E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Embargos de Declaração rejeitados.

No especial, o SINESP sustenta que o objeto da ação é a declaração de que seus substituídos possuem direito ao reajuste das tabelas de vencimentos do mês de fevereiro de 1995 nos termos das LM n. 10.688/1988 e 10.722/1989. Suscita, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 267, VI, ambos do CPC/1973, porque todos os servidores públicos membros do sindicato devem ser favorecidos com o julgamento da hipótese dos autos, mesmo que não integrante nos quadros da Prefeitura de São Paulo em 1995, porque (e-STJ fl. 642): "o que a lei reajusta são os padrões de vencimentos dos cargos do funcionalismo municipal e não propriamente os vencimentos dos servidores individualmente considerados."

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 856/860.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das questões recursais depende de exame probatório dos autos e porque não houve apresentação da divergência jurisprudencial suscitada.

Nas razões do agravo, o recorrente assevera que todos os pressupostos do recurso especial foram devidamente atendidos e a não incidência dos óbices indicados na decisão recorrida.

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 1.088/1.092.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

Com efeito, a exclusão de servidores que ingressaram nos quadros da administração pública municipal após a concessão de reajuste é indevida. Isso porque esses servidores também possuem direito ao mesmo reajuste declarado pelo Tribunal de origem para os servidores antigos. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA DATA DO ADVENTO DA REFERIDA LEI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/10/2010).
>
> II. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A0B19DA-95E5-4232-AEC8-550ABE0FD6A6

Tribunal de Justiça.
III. "A data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes. No julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a orientação no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, a conclusão do Tribunal de origem sobre a (in)existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Para negar-se o direito dos ora agravados ao percentual de 11,98%- decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei 8.880/94 -, pelo fato de terem sido admitidos após fevereiro de 1994, exige-se o afastamento da conclusão do acórdão no sentido de que ficou cabalmente demonstrada a redução nos seus vencimentos, por meio de prova pericial contábil (...)" (STJ, AgRg no Ag 1412800/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2011).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1141550/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS N.os 8.622/93 E 8.627/93. INGRESSO POSTERIOR ÀS LEIS. EXTENSÃO DO REAJUSTE. LEGITIMIDADE.
O servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, esta mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. Destarte, os servidores civis que ingressaram no serviço público, mesmo após a edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, são partes legítimas para postular o reajuste previsto nessas leis. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 587.670/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 304)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ABORDADA MAS NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS. MULTA INDEVIDA.
A autarquia recorrente abordou a questão acerca da não-concessão do reajuste dos 28,86% aos autores, em razão de não terem ingressado no serviço público na época da respectiva legislação. O tribunal não abordou o tema na apelação, sendo instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, por isso que a multa aplicada é de todo indevida.
No mérito, o Eg. STF consagrou o entendimento no sentido da isonomia vencimental entre servidores civis e militares, para os efeitos do reajuste de 28,86% das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, determinando-se, entretanto, a procedência de compensação de eventuais reajustes.
Tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A0B19DA-95E5-4232-AEC8-550ABE0FD6A6

> Recurso parcialmente provido, somente com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC.
> (REsp 431.116/MT, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 340)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A0B19DA-95E5-4232-AEC8-550ABE0FD6A6